



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008387-87.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TAMIRES MARTINS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008387-87.2024.8.26.0602

Apelante: Tamires Martins Almeida

Apelado: LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

COMARCA: Sorocaba

JUIZ DE 1º GRAU: Rafael Dahne Strenger

VOTO nº 1.405

APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Aquisição de produtos (berço americano, colchão e protetor) pela internet. Mercadoria paga, mas não entregue. Danos morais não caracterizados. Inadimplemento contratual. Mero aborrecimento. Falhas que não repercutiram prejudicialmente à personalidade da autora. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por TAMIRES MARTINS ALMEIDA contra a sentença de págs. 111/116, cujo relatório se adota, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, declarando a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes e condenando a acionada ao pagamento de R\$ 604,81 (seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, os litigantes foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, rateadas na proporção de 50%, bem como dos honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do patrono da autora, e em 15% do proveito econômico obtido (pedido de danos morais), para o advogado da acionada, observada a gratuidade deferida à autora.

Apela a autora, sustentando a ocorrência de danos morais indenizáveis, uma vez que o negócio jurídico entabulado envolvia a entrega de um berço para o uso de um recém-nascido, tratando-se de produto essencial. Ressalta que o inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso e nas sucessivas falhas na entrega do produto, gerou legítima frustração, estresse emocional e, inclusive, risco à

integridade da criança, que permaneceu por mais de três meses dormindo na cama dos genitores. Defende, assim, a configuração de abalo psíquico que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença para condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, o afastamento da sucumbência recíproca, com fundamento no princípio da causalidade.

Não foram apresentadas as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Tamires Martins Almeida contra Grão de Gente - LGF Comércio Eletrônico Ltda., na qual a autora argumenta que, em 31.10.2023, adquiriu da acionada, um berço americano, além do colchão e do protetor, pelo valor total de R\$ 604,81 (seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), tendo sido estipulado o prazo de entrega até o dia 05.12.2023.

Todavia, a entrega não se concretizou no prazo previsto. Sustenta que buscou solucionar o problema com a acionada e, após sucessivas tentativas de contato, somente em fevereiro de 2024 a autora foi informada acerca da indisponibilidade do berço adquirido.

Diante de tal situação, requereu o cancelamento da compra e a devolução do valor pago, tendo a acionada, porém, oferecido tão somente um crédito para utilização futura em seu próprio *site*, o que foi recusado pela autora, optando pela resolução contratual com restituição integral da quantia desembolsada.

Afirma a autora que a conduta da acionada ocasionou considerável aborrecimento, especialmente porque os produtos eram destinados ao uso de seu filho recém-nascido que, na ausência do berço, teve de compartilhar a cama dos pais por período prolongado, expondo-se a riscos. Sustenta, assim, que suportou danos de ordem moral.

Em razão dos fatos narrados, pleiteia a rescisão do contrato, o reembolso do valor pago e a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As postulações iniciais da autora foram acolhidas, *em parte*, sendo declarada a rescisão do negócio jurídico firmado e a acionada condenada ao pagamento do valor de R\$ 604,81 (seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de ressarcimento do valor compra. No entanto, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

Pontue-se que insurgência recursal limita-se à rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Como dito, o recurso não deve ser acolhido.

Restou incontroversa a falha na prestação do serviço pela acionada, que não entregou os produtos adquiridos pela autora, tampouco procedeu à devolução da quantia paga.

Todavia, na hipótese dos autos, como bem decidido pelo MD. Magistrado *a quo*, o pedido de indenização por danos morais não prospera.

Não há de se ignorar o aborrecimento experimentado pela autora em decorrência do evento. Contudo, sem embargo de interpretações contrárias, os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização.

Está-se, em verdade, diante de situação de inadimplemento contratual, não configurando humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, percalços ou contratempos cotidianos não geram o dever de indenizar.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*” (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifos não originais).

Em precedentes desta Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“*APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incontroversa ocorrência de inadimplemento contratual - Produtos adquiridos via "internet" e que não foram entregues. A despeito da ausência de entrega das mercadorias, não*

ficaram evidenciados danos morais. Meros aborrecimentos que não são passíveis de causar abalo moral. Litigância de má-fé. Inexistência. Sucumbência recíproca. Art. 86, caput, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1034156-59.2021.8.26.0002, Relator Desembargador: Antonio Nascimento, da 26ª Câmara de Direito Privado, j. 05.05.2022, v.u.).

“Compra e venda de bem móvel - Ação de obrigação de fazer cumulada com multa diária e danos morais - Venda de produto por meio de plataforma digital - Mercadoria que não foi entregue - Falha na prestação do serviço - Aplicação da legislação consumerista - Responsabilidade objetiva - Danos materiais caracterizados - Ressarcimento devido - Danos morais - Entrega do produto que não se efetivou - Falhas que não repercutiram prejudicialmente à personalidade do autor - Meros aborrecimentos - Não configuração dos pretendidos danos morais - Indenização afastada - Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1003789-43.2021.8.26.0005, Relator Desembargador: Vianna Cotrim, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 07.02.2022, v.u.).

Desse modo, pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não resta configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Em suma, a sentença recorrida há de ser mantida, por seus próprios fundamentos. Por derradeiro, não alterado o julgado, não há que se falar em alteração dos ônus sucumbenciais.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, majorada a verba honorária imposta à autora para 20% do valor referente ao proveito econômico obtido pela parte adversa (pedido de danos morais - R\$ 5.000,00), observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -